



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPRE COMO ORIGINAL
Brasília, 18 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 173

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35380.000520/2006-73
Recurso nº 143.263 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.357
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CO-RESP. SÓCIOS.
SAT. INCRA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização.

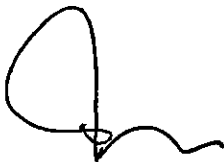
II - Não cabe aos Órgãos julgadores dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que as entenda inconstitucionais ou ilegais, *ex vi* da súmula nº 2 do 2º CC e do art 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado. *l*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

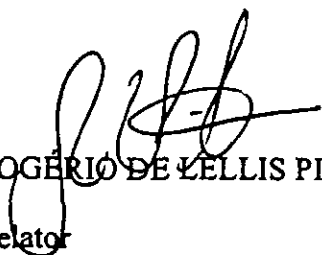
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.05.09
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

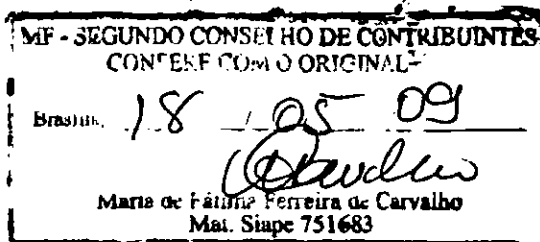
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS**, contra Decisão-Notificação de fls. 64 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 5.701.182,40 (cinco milhões setecentos e um mil cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), lavrada em ação fiscal para verificação de valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS.

Em seu recurso a empresa diz ser possível a análise da constitucionalidade na esfera administrativa, e a omissão dos julgadores neste ponto fere o direito ao devido processo legal e a ampla defesa. Diz que seria inconstitucional o art. 3º da MP nº 258/2005, que transfere a competência para arrecadar e cobrar os tributos previdenciários a Receita Federal do Brasil.

Afirma que seria indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente exigência, já que não teria havido qualquer ato por parte destes que autorizasse tal responsabilização.

Argumenta ser inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao SAT, assim como aquelas vertidas ao INCRA, e ainda a incidência da taxa SELIC, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Apresentadas contra-razões, reclamando a manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Alega a Recorrente, em preliminar, que seria indevida a suposta responsabilização dos diretores da empresa, indicados no anexo CORESP, onde, a meu ver, razão não lhe acompanha, conforme veremos.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido. Não há aqui qualquer responsabilização direta dos sócios pelos valores ora exigidos, que apenas constam em anexo obrigatório dos autos.

Nesse sentido, vale esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídio, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida. *l*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 05 09
Maria de Fátima de Carvalho
Mat. Siapc 751683

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça as normas tributárias específicas para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito preliminar alegada.

Na sequência diz a empresa ser possível os Órgãos da Administração Pública a análise e pronunciamento da legalidade ou constitucionalidade das normas em vigor, para em seguida questionar justamente a constitucionalidade das contribuições vertidas para o SAT, INCRA e a incidência da taxa SELIC.

Em que pese o contribuinte conferir aos julgadores administrativos a prerrogativa de afastar texto legal em vigor, quando encontre neles vícios de constitucionalidade e ou legalidade, fato é que a Constituição não acompanha seu raciocínio, vinculando os atos da Administração a legalidade, ou seja, em observância estrita a Lei vigente, e conferindo sim ao Judiciário, poderes para o pronunciamento pretendido pela Recorrente.

Convém lembrarmos que o Regimento Interno deste Conselho de Contribuinte, em seu art. 49, e na sua esteira, a súmula nº 2 editada pelo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhece que carece de competências este Colegiado para afastar texto de lei vigente, ainda que venha a considerar ilegais ou inconstitucionais.

Nesse sentido, carece de razão os argumentos do Recorrente tendentes a questionar as contribuições destinadas ao SAT, INCRA e a incidência da taxa SELIC, que se inconstitucionais ou não, estão assentadas em normas legais em vigor, que como vimos deve ser aplicada por este Conselho.

Em relação apenas a taxa SELIC, vale dizer que a própria Súmula nº 3º deste 2º Conselho de Contribuintes igualmente prevê a sua incidência sobre os débitos tributários, o que mais vez corrobora a necessidade de sua observância.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO